



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 08/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 8ª EM 20/02/17

PROCESSO : Nº 22101.010160/13-31

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : PONTE IRMÃO & CIA LTDA

AUTUANTE : VALDIR COSTA MATEUS

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS. – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – Falta de pagamento do ICMS escriturado e não declarado – normal, através de levantamento fiscal. – Decisão Singular pela improcedência do auto de infração, pois o fiscal atuante não observou a capitulação da infração a qual deveria referir-se a “apropriação indevida de crédito” e também deixou de verificar o princípio da não cumulatividade. – Infração não Configurada. – Recurso de Ofício Conhecido e não provido. - Auto de Infração improcedente mantendo-se a decisão do julgador monocrático. - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 001602/2013 (fl. 03), em 26/08/2013, em desfavor da empresa PONTE IRMÃO & CIA LTDA, imputando a atuada “Falta de pagamento do ICMS escriturado e não declarado - normal”, através de levantamento fiscal referente ao período de 2010.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 50% sobre o valor do imposto, prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a" da Lei 059/93, com redação dada pela lei 244/99;

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 1.366,90 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa centavos) a título de imposto, multa e juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 000451/2013 (fl.05); Início de Fiscalização (fl.06); Termo de arrecadação (fl.07); planilhas de fiscalização (fls.09/13/); Resumo da GIM (fl.14);



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.010160/13-31

fls.02

GIM's (fls.15/26); Pedido de autorização para prorrogação da ação fiscal(fl.27/28); Encerramento de fiscalização (fl.29); Relatório de conclusão de fiscalização (fl.30); Termo de devolução de livros e documentos fiscais (fl.31) e Extrato do contribuinte (fl.33).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada à autuada não apresentou tempestivamente impugnação, conforme termo de revelia (fl.34).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado improcedente, conforme decisão nº 060/2016 (fls.42/45) considerando que:

O fiscal autuante não observou a capitulação da infração a qual deveria referir-se a "apropriação indevida de crédito" e os valores recolhidos deveriam ser compensados no sistema débito x crédito, a fim de homologar o lançamento, conseqüentemente, deixou de verificar o princípio da não cumulatividade e não apresentando os documentos necessários para a comprovação da acusação fiscal.

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado que em Parecer nº013/2017 constante dos autos às (fls.54/55), opina pelo parecer favorável à manutenção monocrática de Primeira Instância.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.010160/13-31

fls.03

DO VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que julgou improcedente o Auto de Infração 001602/2013, lavrado em desfavor do contribuinte PONTE IRMÃO & CIA LTDA, inscrito no CGF sob o número 24.000934-0.

Versa o Auto de Infração sobre “falta de pagamento do ICMS escriturado - normal” referente ao período de 2010.

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu a regra do artigo 71 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 sendo possível a aplicação das medidas punitivas instituídas no artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei 059/93.

Analisando os documentos constantes nos autos verifica-se que realmente a infração foi capitulada erroneamente, pois se trata de crédito indevido e não falta de pagamento do ICMS, além disso, o valor de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos) a título de diferencial de alíquota que a autuada tem como crédito pago no mês dezembro de 2010 (fl.39) não foi abatido com o débito do imposto, prejudicando enormemente o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Dessa forma, a decisão monocrática deve ser mantida em toda sua inteireza, pois o julgador singular foi sucinto ao afirmar que o fiscal autuante equivocou-se na capitulação da infração a qual deveria referir-se a “apropriação indevida de crédito” e os valores recolhidos deveriam ser compensados no sistema débito x crédito, a fim de homologar o lançamento.

Por isso, deixou de observar o princípio da não cumulatividade e não apresentou os documentos necessários para a comprovação da acusação fiscal o auto não pode prosperar, uma vez que o lançamento fora efetuado erroneamente, ao arrepio do instituído no artigo 142 CTN, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.010160/13-31

fls.04

Diante do exposto, conheço o recurso de ofício, nego-lhe provimento, voto pela improcedência do auto de infração nº 001602/2013, mantendo-se a decisão do julgador monocrático.

Voto, ainda, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.010160/13-31

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **PONTE IRMÃO & CIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001602/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no inciso III, § único, art. 12, do Dec. 856-E/94. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro José Carlos Aranha Rodrigues, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 02 de março de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado